



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.228-B, DE 2015 **(Do Sr. Alan Rick)**

Institui o fundo Nacional de Educação Ambiental - FNEA e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes art.s 19-A, 19-B, 19-C e 19-D:

Art. 19-A. Fica criado o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, de natureza contábil, formado, entre outros, pelos seguintes recursos:

I – no mínimo 2% (dois por cento) das dotações do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II – 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;

III – doações ou contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis ou quaisquer outros valores, de pessoas físicas e jurídicas, do País ou do exterior.

Art. 19-B. Os recursos do FNEA serão destinados à implementação de planos e programas em educação ambiental, com as seguintes finalidades e abrangências:

I – coleta seletiva de materiais descartáveis passíveis de reciclagem;

II – condução, por empresas fabricantes para reciclagem de seus produtos, do ciclo de vida sustentável dos produtos ou logística reversa;

III – gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IV – indução de novos negócios em reciclagem de produtos;

V_ consumo ecoeficiente;

VI – projetos vinculados à educação não formal, conforme dispõe o art. 13;

VII – programas de capacitação e treinamento voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza;

VIII – projetos de recuperação e restauração ambiental, priorizando áreas de interesse ambiental, especialmente áreas mantenedoras de serviços como oferta de água, sequestro de carbono, polinização, regulação do clima e prevenção da erosão do solo;

IX – projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, priorizando áreas com populações tradicionais e moradores de localidades situadas em áreas de influência de unidades de conservação da natureza;

X – projetos de controle ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental e a implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la;

XI – projetos de monitoramento ambiental voltados para a avaliação periódica das variáveis ambientais, elaborando base de dados comparativos com o SISNIM;

XII – projetos para organização de catadores de materiais recicláveis;

XIII – programas que visem fortalecer e estimular a implementação de ações de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento, promovendo a participação e o controle social nos processos de criação, implantação e gestão destes territórios, e o diálogo entre os diferentes sujeitos e instituições envolvidas no País, seguindo as diretrizes para estratégia nacional de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação (ENCEA/ 2011).

Art. 19-C. As iniciativas referidas no artigo anterior devem contemplar oportunidades de participação da sociedade, com envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não governamentais e das empresas públicas e privadas.

Art. 19-D. O FNEA poderá conceder apoio financeiro, na forma de regulamento, a planos e programas de educação ambiental a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de organizações da sociedade civil e de outras entidades privadas, desde que não possuam fins lucrativos e sejam voltadas para as mesmas finalidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e oitenta dias após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa se inspira em proposição anteriormente apresentada pelo ilustre Deputado Márcio Macedo, a quem prestamos nossa homenagem.

A educação e a informação têm importância fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção dos bens ambientais. Por meio da implementação de planos e programas voltados para o desenvolvimento da consciência ambiental, torna-se possível a modificação de comportamentos da sociedade. Tal mudança de atitude pode assegurar um melhor uso dos recursos naturais, por meio do engajamento da sociedade na busca pela sustentabilidade ambiental.

Acreditamos que uma legislação apoiada em instrumentos financeiros é de grande utilidade para a divulgação de informações e criação de capacidades em comunidades, instituições, abrangendo áreas urbanas e rurais, sobre comportamentos e atitudes capazes de favorecer o uso sustentável de recursos ambientais, e, assim, minimizar problemas e conflitos decorrentes do consumo exagerado e perdulário característico de nossa sociedade.

É nesse sentido que apresentamos o presente Projeto, tendo como objetivo o engajamento da sociedade brasileira na conservação do meio ambiente, patrimônio comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Ao formarmos um fundo destinado a apoiar planos e programas em educação ambiental, estaremos gerando processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o uso sustentável e parcimonioso dos recursos ambientais.

O FNMA, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989, tem como escopo o desenvolvimento de projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. A lei considera prioritárias as aplicações em projetos voltados para a educação ambiental, entre outras destinações. O FNMA pode, assim, ser utilizado como um instrumento potencializador de projetos de educação ambiental destinados à formação para práticas ambientalmente corretas.

Daí a sua importância para assegurar um percentual mínimo para implementação dos planos e programas que estimulem uma participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente e na preservação da vida.

Contamos, assim, com o apoio e a contribuição dos ilustres Pares, para o aperfeiçoamento e a aprovação da matéria que ora submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado ALAN RICK / PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1º

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

.....

.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alan Rick propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, no âmbito da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre educação ambiental. O FNEA será constituído por 2% dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, 20% dos recursos arrecadados por meio de multas por infração ambiental e por doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Os recursos do FNEA serão destinados a: coleta seletiva de materiais recicláveis; condução, por empresas fabricantes, do ciclo de vida sustentável dos produtos ou logística reversa; gerenciamento integrado de resíduos sólidos; indução de novos negócios em reciclagem de produtos; consumo ecoeficiente; projetos vinculados à educação não formal; programas de capacitação e treinamento voltados para o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos Conselhos das Unidades de Conservação da Natureza; projetos de recuperação e restauração ambiental, priorizando-se áreas de interesse ambiental, especialmente áreas mantenedoras de serviços como oferta de água, sequestro de carbono, polinização, regulação do clima e prevenção da erosão do solo; projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade dos biomas brasileiros, priorizando-se áreas com populações tradicionais e moradores de localidades situadas em áreas de influência de unidades de conservação da natureza; projetos de controle ambiental destinados a identificar atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental e a implementar estratégias para reduzi-la ou eliminá-la; projetos de monitoramento ambiental voltados para a avaliação periódica das variáveis ambientais; projetos para organização de catadores de materiais recicláveis; e programas que visem fortalecer e estimular a implementação de ações de comunicação e educação ambiental em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera, em seu entorno e nas zonas de amortecimento.

O nobre autor justifica a proposição em comentário sublinhando a importância da educação ambiental para a conservação da natureza e o desenvolvimento social e econômico ambientalmente sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, a instituição de Fundo Nacional destinado ao desenvolvimento da educação ambiental e de atividades correlatas. A Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, afirma que esta visa promover os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente. Além disso, a educação ambiental é um componente da educação nacional, devendo estar presente em toda as modalidades do processo educativo, formal e não formal.

Desse modo, consideramos que as atividades objeto do futuro Fundo Nacional de Educação Ambiental são primordiais para o desenvolvimento de uma cultura de proteção do meio ambiente no País. Conforme o Projeto de Lei, tais atividades incluem a coleta seletiva, o gerenciamento de resíduos sólidos, a organização dos catadores de resíduos, o consumo ecoeficiente, a capacitação e o treinamento para o fortalecimento dos conselhos ambientais, a recuperação e a restauração ambiental, o manejo sustentável da sociobiodiversidade, as estratégias para eliminar a degradação ambiental, o monitoramento ambiental e as ações de comunicação e educação em unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e reservas da biosfera e zonas de amortecimento.

Tais atividades são amplas e tocam diversos aspectos da gestão ambiental. Seu desenvolvimento, por si, trará inúmeros benefícios para a melhoria da qualidade do meio ambiente no Brasil. Além disso, elas são, indubitavelmente, atividades de educação não formal. Sua execução irá alavancar a percepção da população brasileira acerca da necessidade de cuidarmos com maior empenho dos ecossistemas naturais, da flora e da fauna, das águas continentais e marinhas, das cidades e de todo o patrimônio natural e construído de que somos herdeiros.

Portanto, consideramos que o Fundo Nacional de Educação Ambiental constituirá mais um instrumento de gestão ambiental no Brasil. Na forma como previsto, constitui um remanejamento de recursos já existentes, com foco na educação ambiental.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.228/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Adilton Sachetti, Carlos Gomes, Marcos Abrão, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2015 tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Entre outras disposições, o projeto pretende instituir o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Com relação à criação de fundos, dispõe o art. 117, § 6º, inc. III, da LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016):

“Art. 117.....

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

(...)

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; (...)

Ressalte-se também que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que

a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação da emenda de adequação nº 01, suprimindo os incisos I e II do art. 19-A do presente Projeto de Lei. Essa alteração elimina a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta afasta a aplicação dos citados dispositivos tanto da LDO 2017, quanto da Norma Interna da CFT, que somente são aplicáveis quando da criação de fundos com recursos da União.

Quanto ao mérito, estamos plenamente de acordo com a proposição. Afastada a preliminar de adequação acima referida, entendemos que a criação de um Fundo de Educação Ambiental é medida da maior importância para fomentar em nossos jovens a compreensão dos delicados requisitos de equilíbrio ambiental, sem a qual o futuro das novas gerações pode ser colocado em risco.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015, desde que aprovada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Suprimam-se os incisos I e II do art. 19-A, acrescido à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1228/2015, com emenda; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente em Exercício

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2015**

*Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental -
FNEA e dá outras providências.*

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do art. 19-A, acrescentado à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.228, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
